



**MPV 944
00240**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 944, de 2020)



SF/20126.27218-00

A Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de três meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado; e

.....

§ 4º

.....

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o nonagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

.....”

“**Art. 4º**

.....

§1º O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção da participação estabelecida no *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte

a Empregos pelas pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019, nas quais cem por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.”

“Art. 5º

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019 contratarão as operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos com carência de seis meses para início do pagamento, mas sem capitalização de juros durante esse período, afastando-se para elas o disposto no inciso III deste artigo.”

“Art. 6º

§ 4º Quando o contratante apresentar receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no exercício de 2019, fica afastado o disposto no *caput*, devendo as instituições financeiras participantes observar políticas próprias de crédito nas concessões no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, mas sem poder negá-las com base em qualquer tipo de restrição cadastral.”

“Art. 8º

§ 3º Além do montante previsto no *caput*, fica a União autorizada a aumentar o montante a ser transferido para o BNDES para fins de execução adicional do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 944, de 2020, criou importante programa de incentivo à manutenção do quadro de funcionários nas pequenas e médias empresas. Todavia, a proposição não abarca as microempresas, que são aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360 mil, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016. Desta maneira, a presente emenda propõe a retificação desse equívoco.



Como é menor o interesse das instituições financeiras participantes do Programa Emergencial de Suporte a Empregos em conceder linhas de crédito às microempresas, é imprescindível que a União seja a única responsável pelo *funding* para a concessão de financiamentos a esse público-alvo. De fato, em situações de falha de mercado, como é o caso do microcrédito, o setor público precisa atuar na economia para prover o bem cuja oferta é insuficiente. Assim, esta emenda também tenta corrigir esse aspecto.

Ademais, as microempresas necessitam de condições favoráveis para a contratação das operações de crédito do Programa, o que justifica a aplicação da carência de seis meses sem a incidência de juros capitalizados nesse período e a não consideração de eventuais restrições cadastrais nas concessões de financiamento. Ora, quanto menor o porte, maior a probabilidade de a empresa apresentar alguma pendência cadastral de natureza creditícia. Sem desconsiderar essas pendências, o intuito da emenda seria prejudicado.

A emenda deixa ainda em aberto a possibilidade de que o Poder Executivo federal, possa expandir o programa em momento oportuno, de modo a atingir o universo das microempresas, pequenas e médias empresas, garantindo o pagamento da folha de pagamento por três meses.

Por esses motivos, peço a compreensão dos Nobres Deputados e Senadores para a aprovação das medidas de justiça creditícia aqui expostas em prol das microempresas.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

